



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 14/2022

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Dispõe sobre a implantação da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, no Município de Teresina, Piauí, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente”.

Relator: Ver. Aluísio Sampaio

Conclusão: parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do Prefeito Municipal de Teresina, o presente projeto de lei “dispõe sobre a implantação da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, no Município de Teresina, Piauí, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente.

Em mensagem de nº 04/2022, o digníssimo autor afirma que almeja incluir a cidade de Teresina no calendário de expansão e modernização das infraestruturas de telecomunicações, apresentando com esse fim a proposição legislativa em apreço, a qual estabelece sobre o procedimento de instalação desses equipamentos.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Da análise dos autos, verifica-se que a proposição legislativa em enfoque objetiva superar barreiras que subsistem à instalação de infraestrutura de telecomunicações necessária para garantir e expandir a conectividade digital, esclarecendo que as diretrizes e regras previstas pela Lei Geral das Antenas (Lei Federal nº. 13.116/2015) não foram absorvidas e adotadas pela legislação municipal.

Nesse sentido, a proposta em análise prevê o procedimento de instalação e implantação da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, no Município de Teresina, subsidiando-se pela legislação federal, pelas informações compartilhadas pela ANATEL e ABRINTEL – Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações.

Demais disso, o art. 4º do projeto legal que as infraestruturas de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte ficam enquadradas na categoria de equipamento público e são considerados bens de utilidade pública e interesse social, as quais serão instaladas em bens particulares mediante autorização do proprietário e em bens públicos por meio de permissão de uso e concessão de direito real de uso, ressaltando que tais equipamentos não são consideradas áreas construídas ou edificadas para fins da legislação de uso e ocupação do solo.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A respeito da competência legislativa do município, vale conferir o art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Por outro lado, não se pode negar que o conteúdo inserto nos dispositivos normativos observados se relaciona com a temática de bens móveis municipais, disciplinando matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, encontrando arrimo na Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM em seu art. 71, inciso XXXIII e art. 108, *caput*, respectivamente. Senão vejamos:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores. (grifo nosso)

A propósito, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Já em seu art. 99, o Estatuto Civil faz uma divisão tripartite, classificando tais bens em 3 (três) diferentes espécies, conforme verificado abaixo:



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que classificação referida usa como critério a afetação dos bens, ou seja, o bem público é afetado nas hipóteses em que possui destinação específica e desafetado em caso contrário. Desse modo, percebe-se que o traço distintivo entre as classes de bens públicos reside na existência de afetação ou desafetação. Os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial estão afetados a uma utilidade pública, enquanto que os bens dominicais não têm afetação, sendo, pois, alienáveis.

Ademais, não se pode olvidar que a presente proposta versa também sobre processo administrativo municipal, conforme se observa nos arts. 5º e 6º do PL, que tratam dos documentos necessários para o requerimento da licença de implantação e aspectos correlatos ao alvará de implantação, imprescindíveis para a implantação da ETR.

Destarte, cada ente político (União, Estados, DF e Municípios) tem competência para editar normas referentes a sua respectiva Administração Pública, exceção apenas para alguns assuntos cuja competência seja privativa da União, o que não é o caso. Por conseguinte, as normas de Direito Administrativo estão contidas em inúmeras leis esparsas editadas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal. Sendo assim, há campo fértil para atuação complementar municipal, obviamente sendo cercada pela impossibilidade de disposições conflitantes ou que extrapolem o interesse intrínseco.

Desse modo, o projeto de lei em análise mais uma vez, indubitavelmente, possui respaldo constitucional no que diz respeito à competência legislativa do Município, uma vez que preenche os requisitos supracitados e trata, evidentemente, sobre procedimento administrativo (matéria incluída no art. 24 da CF). Nesse sentido, o STF reconhece a competência concorrente para edição de normas que tratem de procedimento em matéria



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

processual e, por vezes, até a diferencia da possibilidade de legislar sobre processo, competência privativa da União. Nesse aspecto:

O inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal. Dai, a competência concorrente prevista no art. 24, XI, da CF. [ADI 1.285 MC, rel. min. Moreira Alves, j. 25-10-1995, P, DJ de 23-3-2001.]

Criação, por lei estadual, de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas. (...) A composição do órgão jurisdicional se insere na competência legislativa concorrente para versar sobre procedimentos em matéria processual, mercê da caracterização do procedimento como a exteriorização da relação jurídica em desenvolvimento, a englobar o modo de produção dos atos decisórios do Estado-juiz, se com a chancela de um ou de vários magistrados. (...) Os Estados-Membros podem dispor, mediante lei, sobre protocolo e distribuição de processos, no âmbito de sua competência para editar normas específicas sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CRFB). [ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.]

Descabe confundir a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual; art. 24, XI, com a privativa para legislar sobre direito processual, prevista no art. 22, I, ambos da CF. Os Estados não têm competência para a criação de recurso, como é o de embargos de divergência contra decisão de turma recursal. [AI 253.518 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-5-2000, 2ª T, DJ de 18-8-2000.]

Noutro giro, observa-se também que o projeto de lei em análise vai ao encontro do princípio da eficiência, ao pretender implementar procedimentos administrativos mais céleres para a implantação das ETRs.

A par disso, cabe discorrer sobre tal princípio, o qual foi incluído no texto da CF pela EC nº 19/1988. Desta sorte, não obstante o princípio da eficiência possua caráter genérico na previsão constitucional, coube à doutrina descortinar o termo e sua importância para Administração Pública e administrados.

Cite-se José dos Santos Carvalho Filho que discorre sobre o assunto (2016, páginas 83-84):

Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

desburocratização e flexibilização, (...)Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las.

Portanto, em razão da argumentação exposta, constata-se a conformidade da proposta legislativa com o ordenamento jurídico.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 07 de março de 2022.


Ver. **ALUÍSIO SAMPAIO**
Relator



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. EDILBERTO BORGES
Presidente



Ver. VENANCIO
Vice Presidente



Ver. ENZO SAMUEL
Membro